



LEI Nº 1896/2025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026,
DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO
DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tianguá-CE, Alex Anderson Nunes da Costa, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Tianguá/CE, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§1º. O Programa tem por finalidade estimular a adimplência, ampliar a arrecadação municipal e viabilizar a recuperação de receitas públicas, assegurando tratamento isonômico aos contribuintes.

§2º. O REFIS 2026 aplica-se a pessoas físicas e jurídicas, inclusive autônomos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§3º. O período de adesão ao REFIS 2026 será de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2026, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. Estão abrangidos pelos benefícios do REFIS:



I – créditos tributários e não tributários não inscritos na Dívida Ativa, inclusive os que sejam objeto de impugnação no Contencioso Administrativo Tributário (CAT), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025;

II – créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa, inclusive aqueles na fase de requerimento para inscrição, independentemente da fase de cobrança.

Art. 3º. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios, os créditos objeto do pagamento à vista ou parcelado serão consolidados na data da formalização da adesão ao REFIS.

Parágrafo único. Considera-se dívida consolidada o somatório dos valores principais, atualização monetária, juros e multas moratórias, e das multas punitivas, devidos até a data da adesão.

CAPÍTULO II – DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º. No período de adesão, o parcelamento concedido poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, conforme a modalidade adotada.

§1º. O disposto no caput aplica-se também à quitação do saldo devedor de parcelamentos anteriores, exceto transações tributárias.

§2º. Poderão ser reparcelados os débitos já parcelados anteriormente, aplicando-se os descontos nas parcelas vincendas conforme as regras desta Lei.

§3º. Não serão cobrados encargos já pagos em parcelamento pretérito cancelado, vedada a restituição de valores pagos a maior.

Art. 5º. A opção pelo REFIS implica adesão plena e irrevogável às condições desta Lei, com cancelamento de eventuais descontos adicionais concedidos em relação ao débito objeto de regularização.

Art. 6º. A adesão será realizada preferencialmente pelos canais eletrônicos da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), sem prejuízo do atendimento presencial agendado, quando disponível.



CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

Art. 7º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento nas condições estabelecidas na Tabela Anexa Única desta Lei.

Art. 8º. Fica concedida remissão de 100% das multas moratórias e dos juros moratórios, exclusivamente para os débitos incluídos e pagos nas condições desta Lei, observadas as reduções conforme a modalidade.

CAPÍTULO IV – DO PARCELAMENTO

Art. 9º. O pagamento poderá ocorrer:

- I – à vista, com remissão integral de juros e multas;
- II – parcelado, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com reduções progressivas conforme a Tabela Anexa.

Art. 10. A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão e as demais até o último dia útil de cada mês subsequente.

§1º. Valor mínimo de parcela:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§2º. O saldo devedor será atualizado pelo IPCA-E.

§3º. A ausência de pagamento da parcela inicial invalida o pedido.

Art. 11. As reduções aplicáveis serão:

- I – 90% se pago à vista até o final do primeiro mês;
- II – 85% se pago à vista até o final do segundo mês;
- III – 80% se pago até 30/12/2025 ou em até 3 parcelas;
- IV – 70% em até 12 parcelas;
- V – 60% em até 24 parcelas;
- VI – 50% em até 48 parcelas.



Art. 12. Débitos superiores a R\$ 100.000,00 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com:

- I – 60% de redução dos juros de mora;
- II – 60% de redução das multas moratórias e punitivas;
- III – 100% de redução dos encargos legais.

§1º. Valor mínimo da parcela: R\$ 2.000,00.

§2º. Poderá ser exigida garantia real, fidejussória ou seguro garantia, conforme a capacidade de pagamento.

Art. 12-A. (Controle e integridade) A adesão poderá ser submetida à conferência documental pela PGM e SEFIN, com cruzamento de dados fiscais e patrimoniais.

Parágrafo único. Constatada fraude, dolo ou omissão, o parcelamento será rescindido, com recomposição integral dos valores e comunicação aos órgãos de controle.

CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 13. O contribuinte será excluído do Programa, com perda dos benefícios, nos casos de:

- I – inadimplemento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas;
- II – saldo devedor após 90 dias da última parcela;
- III – alienação de bens que inviabilize a cobrança;
- IV – fraude ou simulação;
- V – declaração falsa.

Parágrafo único. Na exclusão, serão recompostos os valores originais, sem benefícios.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14. O impacto orçamentário-financeiro será estimado e demonstrado pela SEFIN, nos termos do art. 14 da LRF.

§1º. A estimativa de renúncia e compensação será publicada no Portal da Transparência.



§2º. A execução observará os limites da Lei Orçamentária Anual e da LDO.

Art. 15. Os valores arrecadados serão contabilizados em rubrica específica da dívida ativa, integrando a arrecadação municipal ordinária.

Parágrafo único. É vedada destinação diversa da prevista em lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto em até 30 dias, definindo formulários, modelos de termo de adesão e confissão de dívida, fluxos administrativos e mecanismos de controle.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A adesão ao REFIS implica desistência de ações judiciais relativas aos créditos negociados e renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

§1º. O disposto aplica-se aos processos no Contencioso Administrativo Tributário.

§2º. A extinção será parcial se o processo contiver outros créditos não negociados.

§3º. Custas e honorários não são abrangidos pelos benefícios.

Art. 17-A. A adesão ao REFIS não suspende ou extingue sanções administrativas decorrentes de débitos até a quitação integral, inclusive para emissão de certidões negativas.

Art. 18. A adesão suspende a exigibilidade do crédito tributário até o cumprimento integral do parcelamento (art. 151, VI, CTN).

Art. 19. O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida, não gerando direito à restituição.

Art. 20. Ficam excluídos desta Lei:

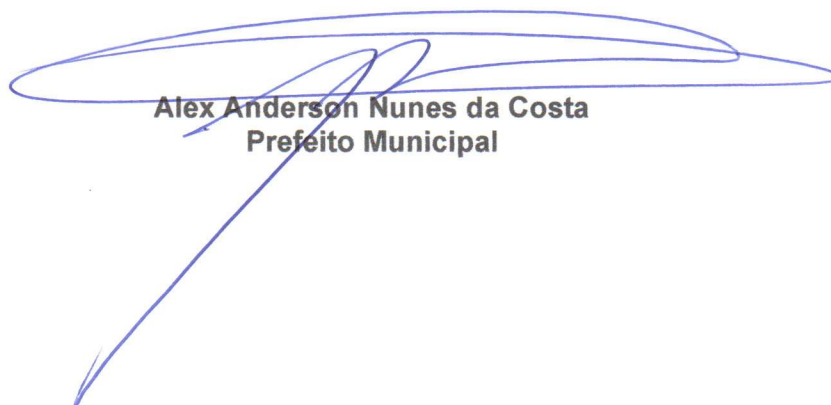
- I – multas de trânsito e ambientais de natureza estritamente sancionatória;
- II – créditos de natureza alimentar, trabalhista ou de improbidade administrativa;
- III – multas aplicadas por Tribunais de Contas, de natureza pessoal;
- IV – débitos objeto de transação tributária vigente.



Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 23 de dezembro de 2025.



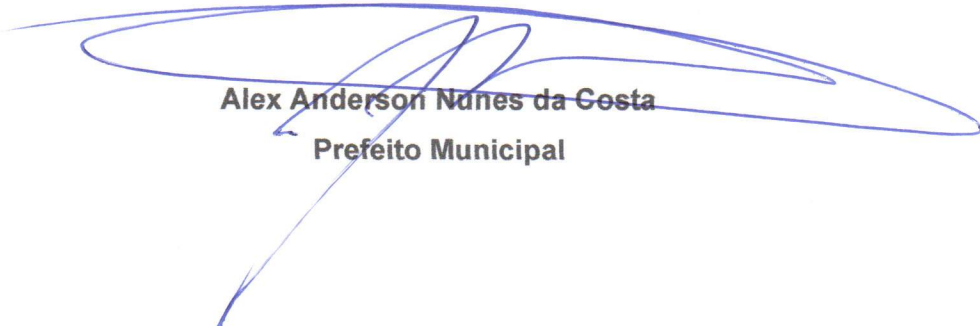
Alex Anderson Nunes da Costa
Prefeito Municipal



TABELA ANEXA ÚNICA – MODALIDADES E REDUÇÕES.

Modalidade	Nº de Parcelas	Redução sobre Juros e Multas	Redução sobre Encargos	Redução sobre Multas punitivas
Pagamento à vista (até 31/01/2026)	1	100%	100%	100%
Até 3 parcelas	3	80%	80%	80%
Até 12 parcelas	12	70%	70%	70%
Até 24 parcelas	24	60%	60%	60%
Até 48 parcelas	48	50%	50%	50%
Casos especiais (> R\$ 100.000,00)	Até 60	60%	60%	100% (encargos)

Centro Administrativo de Tianguá, em 23 de dezembro de 2025.


Alex Anderson Nunes da Costa
Prefeito Municipal